

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000206

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), C/C COM PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” E “G” DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 87 A 89), POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO AUTOS (FLS. 40 A 72). EM 22/12/2021 O AUTUADO APRESENTOU DEFESA INTEMPESTIVA (FLS. 75 A 83), NA QUAL JUNTOU DOCUMENTOS, ALEGANDO BAIXA NA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. 2.. O DECRETO-LEI 9.295/1946, NÃO FOI EM MOMENTO NENHUM REVOGADO, E EM SEU ART. 2º CONFERE AO SISTEMA CFC/CRC'S DE FORMA CLARA E IRREFUTÁVEL, O PODER DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, COMBINADO COM O ART. 12 QUE OBRIGA QUE TODOS OS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÃO TER REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS, E O ART. 15 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CONSAGRA QUE AS EMPRESAS DE FORMA GERAL, QUE TIVEREM SETORES, SEÇÕES, DEPARTAMENTOS OU QUALQUER OUTRA QUE EXERÇA ATIVIDADES CONTÁBEIS, TERÃO DE FORMA OBRIGATÓRIA QUE EXECUTAREM ESTES SERVIÇOS SOMENTE APÓS PROVAREM PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE. 3. O AUTO DE INFRAÇÃO CARACTERIZA DE FORMA CLARA COMETIDA PELO AUTUADO E SEGUE O CONTIDO NO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFC/CRC'S, NÃO TRAZENDO QUALQUER DÚVIDA AOS FUNDAMENTOS DA INFRAÇÃO, UMA VEZ TRAZER TODOS OS ORDENAMENTOS QUE A CARACTERIZAM, BEM COMO, FATOS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, VISTO QUE, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO, OCORRIDO EM 18/03/2021, FLS. 35 LONGO PRAZO, VEIO EM ATENDIMENTO AO REQUERIDO, COM A BAIXA DA EMPRESA EM 29/03/2021, FLS. 73, INEXISTINDO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 EM SEU § 1 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/2010 À ÉPOCA APLICÁVEL. O AUTUADO É PRIMÁRIO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, COM A MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, CONFORME ALÍNEA “B” E “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.